

Protocolo CME nº	31/18	
Interessado	Consulta da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP	
Assunto	Análise diploma de professor – Josuel Pereira dos Santos	
Conselheiras Relatoras	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Marta de Betania Juliano	
Parecer CME nº 01/19	Aprovado em Sessão Plenária de 17/01/19	Publicado em 19/01/19 – p. 15

01	I - RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 18/12/18, a Secretaria Municipal de Educação –SME protocolou no Conselho Municipal de
04	Educação - CME expediente cujo interessado é Josuel Pereira dos Santos, referente a pré-
05	requisito para posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio - Inglês, para o
06	qual foi nomeado em 18/08/17.
07	Na inicial, a Diretoria Regional de Educação Freguesia Brasilândia (DRE FO) solicita análise da
08	Comissão de Cursos e Títulos da Divisão de Desenvolvimento Profissional da Coordenadoria
09	de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação – SME/COGEP/DIDES/CCT quanto
10	à possibilidade de posse do supracitado candidato para o cargo, tendo em vista que, em
11	23/10/18, apresentou Diploma e Histórico Escolar de Bacharel em Letras com habilitação em
12	Português e Linguística, expedido em 07/08/13 pela Universidade de São Paulo – USP e
13	Certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica em Letras/Português/Inglês e
14	respectivas Literaturas, expedido em 14/09/16, pelo Centro Universitário Jales - conforme
15	Resoluções CNE/CEB nº 2/97, nº 02/09 e nº 2/15 e Resolução CONSU 12/15 - acompanhado
16	de Histórico Escolar.
17	Em 28/11/18, a CCT, após análise dos documentos apresentados encaminha o expediente à
18	Coordenadora da COGEP, com sugestão de envio a este Conselho para análise e manifestação
19	quanto à possibilidade de se considerar o interessado apto à posse no cargo, considerando o
20	fato de que, foi apresentado o certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica em
21	Letras/Português/Inglês e respectivas literaturas, mas foi constatado que no Histórico Escolar
22	do referido curso não consta disciplina correspondente cursada.
23	Em 12/12/18, a Coordenadora manifesta-se pelo não atendimento ao pré-requisito para
24	provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Inglês, pelos mesmos
25	motivos e envia ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação para encaminhamento a
26	este Conselho.
27	O expediente foi recebido em 18/12/18.
28	2. Apreciação
29	Trata o presente de análise de titulação para posse no cargo de Professor de Ensino
30	Fundamental II e Médio - Inglês, em nome de Josuel Pereira dos Santos, nomeado em
31	18/08/17.
32	Nos termos do Edital do Concurso Público de Ingresso para o provimento do cargo em
33	questão é exigido que, <i>“no ato da posse todas as disciplinas abaixo relacionadas deverão estar</i>
34	<i>acompanhadas do diploma original registrado, com a habilitação específica devidamente apostilada,</i>

35 ou o certificado de conclusão do curso acompanhado do respectivo histórico escolar, contendo data de
 36 colação de grau, ou certificado de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica, realizado
 37 nos termos da Resolução CNE nº 02, de 26/06/97, que deverá estar acompanhado do diploma do curso
 38 superior utilizado como pré-requisito para sua obtenção e dos respectivos históricos escolares.....
 39 INGLÊS - Licenciatura Plena Letras com Habilitação em Inglês; ou Programa Especial de Formação
 40 Pedagógica (Resolução CNE nº 02/97 ou Resolução CNE 02/2015) na disciplina Inglês.”
 41 O interessado apresentou, para comprovar sua habilitação para posse no cargo de Professor
 42 de Ensino Fundamental II e Médio – Inglês na Rede Municipal de Ensino, além do Diploma de
 43 Bacharel em Letras, o Certificado de Conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica
 44 em Letras/Português/Inglês e respectivas Literaturas acompanhados de Histórico Escolar.
 45 Sobre a matéria, a Resolução CNE/CEB 02/97, estabelece:
 46 *“Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries
 47 finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em
 48 cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior
 49 e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica, estabelecidos por esta Resolução.*
 50 *Parágrafo único - Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados,
 51 em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.*
 52 *Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível
 53 superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos
 54 na área de estudos ligada a essa habilitação.”*
 55 A Resolução CNE/CEB 02/15, estabelece, em seu artigo 14:
 56 *“Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e
 57 provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à
 58 habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária
 59 mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico,
 60 dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida....*
 61 *§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de
 62 conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos
 63 relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da
 64 educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero,
 65 sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos
 66 educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.”*
 67 O óbice que se impôs, por ocasião da posse, refere-se à questão: tem comprovação do curso,
 68 porém o respectivo Histórico não atende ao contido nas Resoluções que tratam da matéria -
 69 **conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e sólida base de conhecimentos**
 70 **na área de estudos ligada a essa habilitação.** No Histórico não consta a disciplina INGLÊS
 71 dentre as disciplinas cursadas, inclusive o estágio supervisionado faz referência a Letras, de
 72 forma genérica.
 73 O expediente aqui analisado encontra-se corretamente instruído nas instâncias
 74 administrativas da Secretaria: SME/COGEP/DIDES/CCT, com manifestação de não
 75 possibilidade da posse, embasada na legislação vigente.
 76 Na mesma esteira, este Conselho manifesta-se pela não possibilidade de posse visto que Josuel
 77 Pereira dos Santos apresentou Histórico Escolar do Programa Especial de Formação Docente,
 78 contendo matriz com 20 disciplinas, num total de 1400 horas, sem comprovação de ter
 79 cursado a disciplina de Inglês, não atendendo ao pré-requisito para provimento do cargo de
 80 Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Inglês.

81 **II - CONCLUSÃO:**

82 Pelo exposto, nos termos deste Parecer, responde-se à Secretaria Municipal de Educação, que
83 a documentação apresentada por Josuel Pereira dos Santos não preenche as exigências legais
84 para posse no cargo de Professor de Ensino Fundamental II e Médio – Inglês.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Marta de Betania Juliano
Conselheira Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação das Relatorias, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Lucia Bueno Valle, Emília Maria Bezerra Cipriano Castro Sanches, Marina Graziela Feldmann, Marta de Betania Juliano e Sueli Aparecida de Paula Mondini.

Deixaram de votar os Suplentes Antonio Rodrigues da Silva, Bahij Amin Aur e Fatima Aparecida Antonio, conforme normas regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 17 de janeiro de 2019.

Conselheira Marina Graziela Feldmann
Presidente da Câmara de Educação Básica

III – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 17 de janeiro de 2019.

Conselheira Carmen Lucia Bueno Valle
No exercício da Presidência do Conselho Municipal de Educação